



DJ 1683
05/03/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1683 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ vai regulamentar concursos para cartórios

O Plenário do CNJ aprovou a criação de comissão para regulamentar a realização de concursos para titulares de cartórios. A decisão foi tomada na sessão ordinária desta terça-feira (27/02), acompanhando voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, relator dos pedidos de providências de números 892 e 968, que solicitavam a padronização de critérios para ingresso e remoção dos titulares.

“Os diversos Editais de concurso juntados aos autos des desta categoria de concurso. O objetivo da normatização é diminuir a demanda e assegurar os princípios de im- pessoalidade e isonomia das padronização mínima das re- provas.

Os membros da comissão deverão ser nomeados pela presidente, ministra Ellen Gracie. O grupo terá prazo de 60 dias para apresentar ao plenário minuta de resolução.

Em 2006, o Conselho analisou diversos procedimentos sobre o mesmo assunto e

Senadora Kátia Abreu visita presidente do TJ

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, recebeu na manhã da última sexta-feira (02/03), a visita da senadora Kátia Abreu, que fez questão de cumprimentá-lo pessoalmente pela posse na presidência do Judiciário Tocantinense. Na visita de cortesia, a senadora ofereceu apoio no Senado Federal aos assuntos de interesse do Judiciário do Estado e falou da intenção em consultar os magistrados sobre o tema da maioria penal, que está sendo amplamente discutido no Congresso Nacional.



Rondinelli Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 124/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve nomear, **ÉCIO MARQUES DA SILVA**, para o cargo, de provimento efetivo de **ECONOMISTA**, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 125/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do Tribunal Pleno na 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março do corrente ano, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 118/2007, para, onde se lê, no período de 1º a 30 de março do ano de 2007, leia-se, no período de 05 de março a 05 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 134/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 18, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno desta Corte de Justiça, resolve designar a servidora, **RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR**, Secretária do Conselho da Magistratura, para, sem prejuízo de suas funções, Secretariar a Comissão de Regimento e Organização Judiciária e a Comissão de Distribuição e Coordenação deste Sodalício, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 135/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 18, alínea “c” do Regimento Interno desta Corte de Justiça, resolve designar a servidora, **SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ**, Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, para, sem prejuízo de suas funções, Secretariar a Comissão de Seleção e Treinamento deste Sodalício, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 136/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V do Regimento Interno deste Sodalício, resolve designar o Juiz **NELSON COELHO FILHO**, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, auxiliar na Comarca de Novo Acordo, no dia 05 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 137/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 169 e ss. da Lei Estadual nº 1.050/99 -

Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, tendo em vista o teor dos Autos Administrativos nº 35.839/2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância, designando como Presidente, **MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO**, Analista Judiciário; como Secretário, **MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO**, Analista Judiciário; e como Membro **VALDEIR GOMES DE SANTANA**, Auxiliar Técnico, servidores deste Sodalício, para procederem à apuração dos fatos constantes dos Autos em epígrafe.

Art. 2º - A Comissão ora constituída terá o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM nº 35.241/2006.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 027//2006.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do Auditório da OAB de Araguaína – TO, para realizadas das sessões do Tribunal do Júri daquela comarca.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 01/01/2007 a 31/12/2007.

VALOR MENSAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: em 01/01/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.

Palmas – TO, 02 de março de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3498 (06/0051762- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR

Advogados: Paulo Idélano Soares Lima e outros

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO

ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 187, a seguir transcrito: “Recebo o petítório de fls. 184/185 como emenda à inicial. REMETA este processo à Divisão de Protocolo e Autuação desta Egrégia Corte para que CORRIJA a sua autuação, fazendo nela constar como impetrado o Governador do Estado do Tocantins e como litisconsortes passivos necessários o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV. DEFIRO o pedido de citação do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV, para, querendo, no prazo legal, integre a lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Antes, porém, INTIME-SE a Associação-impetrante para que, no prazo de cinco (05) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao cumprimento do ato citatório. Desnecessária a notificação do Governador do Estado do Tocantins, apontado como autoridade coatora, porque já realizada às fls. 100, o qual inclusive já prestou informações (fls. 102/133). Últimas as providências acima, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3567 (07/0054559- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCO RODRIGUES MATOS

Advogados: Josiran Barreira Bezerra e outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/36, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS RODRIGUES MATOS, soldado da polícia militar, contra ato praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Referido ato ordenou fosse descontado do policial militar, ora impetrante, o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), a título de indenização, valor esse dividido em parcelas

que não ultrapasse 10% dos seus vencimentos (fls. 14). Afirma o Impetrante que é policial militar, no posto de soldado, e que no dia 25.08.04, por volta das 23h, trafegava pela NC-11, Setor Bela Vista, esquina com a NC-16, com o intuito de apoiar uma guarnição de RP que atendia uma ocorrência de vias de fato que acabara de acontecer naquelas imediações, e ao avistá-la na rua N-16, está já havia ultrapassado em alguns metros a esquina. Aduz que optou por dar ré no automóvel, acabando por colidir com outro veículo que também resolvera dar marcha-ré seguindo na rua N-16. Notícia que o laudo pericial realizado (fls. 08/12) concluiu se tratar de imprudência de ambos os condutores que trafegavam em marcha-ré sem as cautelas recomendadas pela prudência especial para esse tipo de manobra. Diz que após a realização de Sindicância pela Polícia Militar e do Laudo Pericial, ficou determinado que fosse descontado do vencimento do Impetrante o valor de R\$295,00, em parcelas que não excedessem 10% dos seus vencimentos. Sustenta estar caracterizado o periculum in mora, este consubstanciado no fato de sofrer descontos em seus vencimentos que, dado o seu caráter alimentar, dificultará o cumprimento dos seus compromissos financeiros já firmados anteriormente. Já o fumus boni juris, no pretenso direito líquido e certo de ter preservado seus vencimentos contra qualquer execução ou cobrança, sendo, ainda, os mesmos impenhoráveis. Arremata pugando, liminarmente, pela concessão da ordem para determinar a imediata suspensão dos descontos em questão nos vencimentos e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pleiteia a procedência do pedido inserido na exordial desta ação mandamental. Acosta à inicial documentos de fls. 06/14. O juiz singular deixou para apreciar a liminar após as informações. Informações da autoridade coatora de coatora às fls. 20/23. Manifestação do Representante do Ministério Público de primeira instância pugando pelo encaminhamento dos autos a segunda instância diante do foro privilegiado da autoridade coatora (fls. 25/26). Decisão do julgador singular dando-se por incompetente, em virtude do foro privilegiado do Comandante-Geral da Polícia Militar, e, de consequente, remetendo os autos a este órgão para apreciação (fls. 28/29). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Preliminarmente, com fulcro no artigo art. 5º, LXXIV, da CF, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante às fls. 05. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o Impetrante pretende com este writ obter a suspensão liminar dos descontos, a título de indenização, nos seus vencimentos. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni juris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Vale esclarecer que o ato impugnado (fls. 14) encontra previsão legal, que disciplina a matéria possibilitando o desconto em folha dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 8º, caput, e seus §§1º, "b" e 3º, da Lei Estadual n. 1.161/2000, que reestrutura a carreira dos militares do Estado e adequa seus benefícios, assim como suas vantagens pecuniárias, verbis: "Art. 8º. Os militares farão reposições e indenizações ao erário. §1º. Para fins desta Lei, considera-se: b) indenização à Fazenda Pública, pelos prejuízos que der causa, dolosa ou culposamente. §3º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento do subsídio do militar." Não vejo, portanto, a presença da aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGACÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuraram os requisitos para o adiantamento da segurança." A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni juris. OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2758 (03/0030979- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: Fabrício Paraguaçu Ferreira

Advogados: Rodrigo Coelho e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 97/99, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABRÍCIO PARAGUASSU FERREIRA, contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS que, através da Portaria nº 415, de 03/04/2003, o removeu da Delegacia da Receita Estadual de Palmas para a Regional de Alvorada do Tocantins. Consta da inicial que o Impetrante é servidor público estadual investido no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria da Fazenda deste Estado, lotado na Delegacia da Receita Estadual de Palmas desde de 04/02/2002, através da Portaria nº 175. Aduz o Impetrante que a referida transferência o estaria impossibilitando de frequentar normalmente as aulas, iniciadas em 10/03/03, bem como a conclusão do semestre letivo do curso de Ciências Contábeis ministrado pela UNITINS, no qual se encontra regularmente matriculado no 4º período. Pondera que o ato impugnado também seria ilegal porque viola o princípio da inamovibilidade, haja vista que o Impetrante está investido em mandato classista — Diretor de Assuntos Jurídicos do SINDIFISCAL — e, portanto, não poderia ser removido enquanto no desempenho deste mandato, eis que o art. 240, alínea "b", da Lei 8.112/90, garante a inamovibilidade do dirigente sindical. Afirma estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, o primeiro consubstanciado na violação das normas constitucionais (arts. 6º, 37, VI e 205, da CF) e infraconstitucionais (art. 240, "b", da Lei 8.112/90), as quais garantem o direito à livre associação sindical, à educação e à inamovibilidade do servidor público ocupante de mandato classista; o segundo, consistente no fato de que, se não for obstado de imediato os efeitos do ato impugnado, certamente o Impetrante perderá o semestre letivo, vez que as aulas tiveram início em 10/03/2003, bem como estará impedido de exercer suas atividades sindicais. Arremata pugando, liminarmente, pela concessão da

ordem para suspender os efeitos da Portaria nº 415, de 03/04/2003 e, de consequência, determinar o retorno do Impetrante à Delegacia da Receita Estadual de Palmas-TO, garantido-lhe o direito líquido e certo de frequentar e concluir seus estudos no curso de Ciências Contábeis da UNITINS, bem como de continuar a exercer o seu mandato classista, até final julgamento desta ação. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado para assegurar a permanência do Impetrante na Delegacia da Receita Estadual de Palmas-TO, até a conclusão do referido curso e/ou até um ano após o término do mandato classista que desempenha perante o SINDIFISCAL. Acosta à inicial documentos de fls. 15/56, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, oportunidade em que foi denegada a liminar requestada (fls. 59/62). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 66/71. O Ministério Público de Cúpula pautou-se pela concessão da segurança pleiteada (fls. 74/83). Despacho de fls. 86 oficiando à SEFAZ e ao SINDIFISCAL para que prestem informações acerca da situação funcional e sindical do funcionário-impetrante. Declaração de fls. 89, noticiando que o Impetrante ocupa o cargo de Conselheiro Fiscal do SINDIFISCAL para o biênio 2006/2007. Juntou cópia de documentos de fls. 90/91. Às fls. 93, a SEFAZ informa que o Impetrante encontra-se em atividade no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, atualmente lotado na Delegacia da Receita Estadual de Palmas. É o relatório. Conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos às fls. 89 e 93, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que diante da confirmação de que o Impetrante se encontra no regular exercício de suas funções na Delegacia da Receita Estadual de Palmas-TO, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, "e", do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

NOTÍCIA CRIME Nº 1508 (06/0047313- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (NOTICIA CRIME Nº 361/05)

AUTOR: ADELINA GURAK

RÉU: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 85, a seguir transcrito: "Acolho in totum a manifestação do Ministério Público nesta instância às fls. 81/82, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que proceda o encaminhamento dos presentes autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas para o arquivamento, observando-se as cautelas de estilo, quando do envio dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3557 (06/0053738- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

Advogados: Lislie Leiner Gomes Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 98/99, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Brasil Telecom Celular S/A, através de advogados legalmente constituídos, em face do Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, objetivando a concessão da segurança para o fim de se anular as decisões administrativas relativas ao PAD 657/2005-P, por intermédio das quais se determinou a aplicação de multa pecuniária, bem como a inscrição da Impetrante na dívida ativa estadual e/ou no rol de reclamações fundamentadas dos cadastros, estadual e nacional. A Impetrante requereu, às folhas 91 dos autos, a desistência do presente Mandado de Segurança, nos termos que se seguem: "(...) 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, empresa autorizada do Serviço Móvel Pessoal – SMP no Estado de Goiás, com sede no SAI – ASP – Lote D, Bloco B, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, através dos seus advogados que ao final subscrevem, com endereço profissional nesta Capital, abaixo impresso, onde receberão as comunicações forenses de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, requerendo sua imediata extinção sem julgamento do mérito, uma vez que o impetrado ainda não tomou ciência do presente mandamus. Requer ainda, a juntada do substabelecimento em anexo. Deferimento. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Mandato de Segurança, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência do presente Mandado de Segurança e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 22 de fevereiro de 2007. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7008 (07/0053808-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 87545-7/06, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: A. A. F. REPRESENTADO POR ALAÍDE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo Estado do Tocantins nos presentes autos do agravo de instrumento, onde requer a alteração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso e o converteu na forma retida. O requerente pleiteia alternativamente, caso não seja reconsiderada a decisão, o recebimento do pedido na forma de agravo regimental. O agravante havia insurgido contra a decisão da M.M. Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais deferiu o pedido de antecipação de tutela fixando em favor do agravado a pensão provisória mensal correspondente a quatro salários mínimos, em razão da possibilidade de ter sido o agravado vítima de erro médico, cuja a responsabilidade está afeta ao agravante. Não antevejo que o requerente tenha trazido aos autos quaisquer elementos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão. Vale dizer, a decisão de 1º grau concessiva da tutela antecipada se mostrou dentro da razoabilidade, tendo em vista que a natureza do pedido e o objeto daquela demanda deixam evidentes que o periculum in mora não ameaça causar sérios prejuízos ao agravante, mas, ao revés, prejudicaria ainda mais, a saúde do agravado. Ressalto ainda que, com o advento da Lei 11.187/05 que alterou o CPC ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, não é cabível dar seguimento aos recursos interpostos contra decisões que convertem o agravo para a forma retida, salvo as exceções previstas no parágrafo único do art. 527 do mesmo Diploma Legal. Isso posto, recebo o presente requerimento apenas como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, porém, MANTENHO A DECISÃO de fls. 106/108 que converteu o agravo para a forma retida e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Agravo Regimental, nos termos do artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas- TO, 27 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1600 (06/0053424-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Agravo Regimental em Apelação Cível nº 5501/06, do TJ - TO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral de Justiça
REQUERIDA: ETELVINA PINTO DA COSTA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público nesta instância à fl. 29. CITEM-SE, portanto, a requerida ETELVINA PINTO DA COSTA, na pessoa de sua curadora, ALBERTINA MARIA DA COSTA REGIS, bem como o advogado por esta constituído, Dr. RAIMUNDO ROSAL FILHO para, em quinze (15) dias, responderem aos termos desta ação (art. 491 do CPC). Para tanto, observadas as disposições insitas nos arts. 202 a 212 e 241, IV, do CPC, EXPEÇA-SE Carta de Ordem Citatória ao Juiz de Direito da Comarca de Gurupi-TO, nela consignando o prazo de trinta (30) dias para cumprimento (art. 203 do CPC). Ultimada essa diligência, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7076 (07/0054664-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 1028/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: MARIO VIALE SANTOS
ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
AGRAVADA: FORMAQ – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MÁRIO VIALE SANTOS, contra decisão proferida na Ação de Execução no 1028/99, proposta em seu desfavor pela FORMAQ – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. O Agravante protocolou, no bojo da ação executiva em epígrafe, petição na qual afirma ter tomado conhecimento da existência do feito somente no mês passado, quando verificou que seu único bem imóvel havia sido penhorado. Por esta razão, requereu liminarmente a suspensão das praças designadas, ante o fato de o imóvel ser absolutamente impenhorável, juntando, no intento de comprovar sua alegação, uma Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, bem como a cópia do contrato de locação do bem, cuja renda é revertida para o sustento da família. O magistrado “a quo”, na decisão agravada, indeferiu o pedido, por entender que a documentação apresentada não tem o condão de alterar o seu entendimento, pois apenas comprova fato já sabido, isto é, que o executado é proprietário do imóvel penhorado. Nestes autos, o Agravante afirma ser cediço que ao se requerer a certidão de um imóvel em Cartório de Registro de Imóveis este descreve todos os bens imóveis registrados em nome do requerente e não apenas parte deles. Aduz que, para que não subsistam dúvidas, faz juntada de uma nova certidão cartorária, que dá conta de que o imóvel penhorado é o único bem de sua propriedade, ressaltando que tal documento também fora juntado na ação principal. Prossegue transcrevendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entende corroborar sua tese, e busca demonstrar a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, necessários à concessão da liminar. Por fim, requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada, de forma a suspender as praças porventura designadas, bem como excluir a penhora sobre o único bem do Agravante. Acostou aos autos os documentos de fls. 20/76. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a

apelação é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de agravo de instrumento, pois a decisão combatida poderá causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, haja vista a iminente realização das praças para a venda do imóvel em questão, já que o magistrado, na decisão agravada, determinou a designação das mesmas. Assim, recebido o recurso como agravo de instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Quanto ao “fumus boni iuris”, entendo, numa análise perfunctória, única possível neste momento processual, que os documentos acostados aos autos, às fls. 67/69 e 75, indicam, a princípio, que o bem penhorado realmente é o único pertencente ao Agravante, sendo, portanto, impenhorável. É certo que as certidões cartorárias apresentadas pelo Agravante dão conta dos bens existentes apenas na cidade de Gurupi, mas, por cautela, entendo necessária a concessão parcial da medida liminar almejada, para, tão-somente, suspender a realização das praças porventura designadas, evitando a ocorrência de nulidade capaz de prejudicar não só o agravante, como também a empresa agravada. Quanto ao pedido de exclusão da penhora sobre o imóvel em comento, entendo que o atual momento processual não é o adequado para tanto, pois sua aferição demanda uma análise mais profunda das provas, viável apenas quando do julgamento do mérito. Posto isso, defiro em parte a liminar almejada, apenas para suspender a realização das praças designadas ou a serem designadas para a venda do imóvel penhorado, até a decisão de mérito do presente recurso. Comunique-se o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7088 (07/0054795-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cominatória nº 146/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano
AGRAVADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL contra medida de antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA N.º 146/02, promovida por VANDERLEY ANICETO DE LIMA, ora Agravado, em desfavor da Agravante. Na decisão atacada (fls. 39/42), o magistrado a quo, por considerar que o autor fez prova de que emitiu e resgatou junto à ré, ora Agravante, outro título, caracterizando sua idoneidade, concedeu medida de antecipação de tutela para que a requerida apresentasse o cheque objeto do litígio, sob pagamento de multa diária estipulada em R\$100,00. Irresignada, a Agravante interpôs este recurso, argumentando que o julgador entendeu de forma equivocada de que teria havido uma transação anterior envolvendo o Agravado e a Agravante, o que demonstraria sua idoneidade, contudo, ao se observar com a devida atenção o cheque encartado, às fls. 17 destes autos, foi emitido pelo Agravado em favor de TELEGOIÁS S/A, empresa distinta da Requerida-agravante. Sustenta que o cheque de n. 1432 emitido pelo Agravado foi devolvido sem fundos em duas oportunidades (fls. 19 destes autos) e como não foi compensado, não houve liquidação da obrigação por parte do Agravado. Ressalta, outrossim, que caso tenha que restituir o cheque ao Agravado, nos termos da decisão agravada, perderá o direito de demandar ou exigir o valor estampado na cártula, resultando tal medida em evidente prejuízo ao seu patrimônio e enriquecimento ilícito do devedor que, mesmo sem pagar a dívida, despojará a credora do título de crédito que representa o direito de receber a quantia nele estampada. Aduz, ainda, que para que o Agravado possa resgata-lo ou ao receber um recibo suficiente a demonstrar que o cheque foi pago, deve em primeiro lugar promover o pagamento da quantia nele estampada, com os acréscimos legais decorrentes de sua inadimplência. Argui, a título de fumus boni iuris, ter o direito líquido e certo de manter em sua posse o título de crédito enquanto pender pagamento a dívida nele estampada e, com relação ao periculum in mora, que a decisão vergastada causar-lhe-á enormes prejuízos, uma vez que será despojada do documento representativo de seu crédito e estará sujeita, ainda, a aplicação de multa pecuniária diária, punhando, ao final, pelo provimento do recurso e de seu efeito suspensivo. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/62. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos, verifico que, realmente, se mantidos os efeitos da decisão agravada, a Agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis, haja vista que se despojada do documento representativo de seu crédito (cheque n. 1432), no valor de R\$264,03, poderá perder o direito de demandar ou exigir o valor estampado na cártula. Nessa mesma análise inicial, parece-me que de fato o julgador a quo equivocou-se ao considerar o cheque de n. 1434 de fls. 17, no valor de R\$479,35, como prova da idoneidade do Agravado, uma vez que aludido documento acostado aos autos foi emitido pelo Agravado em favor de TELEGOIÁS S/A, empresa distinta da Requerida-agravante (EMBRATEL S/A), portanto, não restou suficientemente demonstrado que o devedor-agravado procedeu no sentido de regularizar a dívida que, para todos os efeitos, continua pendente. A par do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, para obstar os efeitos da liminar deferida na decisão de primeira instância. COMUNIQUE-SE, incontinenti, ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o teor desta decisão. REQUISITE-SE-LHE informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6891 (06/0052453-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos nº 326/06, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo - TO

AGRAVANTE: EURIMAR FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: Valquíria Andreatti

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Eurimar Felipe da Silva impetrou o presente Agravo de Instrumento, visando, obter efeito suspensivo da decisão de fls. 105, em que o MM Juiz a quo deferiu a liminar postulada em favor do Requerente, ora Agravado, determinando que o Requerido e ora Agravante, restituiu a posse da área disputada, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS, que lhe move JOSÉ PEREIRA DE SOUSA. Assevera o Agravante ser o legítimo proprietário da área questionada; que a adquiriu em 2002; que a posse a ser reintegrada é fundada em testemunhos e informações mentirosas e contraditórias, sendo o documento de “Compromisso de Compra e Venda de Terreno a Prazo”, irregular, para não dizer fraudulento, vez que não possui sequer a assinatura do comprador, tratando-se de cópia de “fac-símil” (sic). Aduz o Agravante que o “Compromisso de Compra e Venda de Terreno a Prazo”, que o Agravado apresentou para comprovar ter adquirido a propriedade da área denominada “parte do lote 90, do loteamento pontal 1ª etapa, no Município de Novo Acordo/TO”, não possui, se quer a assinatura a rogo do Agravado. Ressalta ainda, que conforme afirmação do próprio Agravado, o mesmo prestava serviço ao Agravante desde 2000, e que somente efetivou plantação na área que hoje reclamada, “AUTORIZADO” pelo mesmo, porque o considerava seu amigo. Discorre sobre as testemunhas “Lourival Ribeiro Glória” e “José Santana Moura Glória” aduzindo serem parentes (pai e filho), bem como, que o Sr. José Santana Moura Glória, depois de contraditado, passou à condição de Informante. E destaca que o mesmo tem interesse em lhe prejudicar, e que seu depoimento foi mentiroso e contraditório. Afirma que “infelizmente todos os depoentes praticaram aberrações para com a verdade”, que o Agravado esta na posse desde 2000; que o Agravado sempre morou na cidade, e que ficava no barraco do Agravante quando ia executar serviços para este, haja vista que por seis anos fora prestador de serviços na fazenda “Serra Branca”. Assevera que todos os depoentes afirmaram que somente após o desmatamento feito pelo Agravante, o Agravado plantou na área que hoje pleiteia, sendo que, o mesmo não iria desmatar uma área, utilizando seus recursos econômicos, para depois abandonar e outra pessoa fazer uso, sem o seu consentimento e autorização. Combate a decisão agravada, argumentando que o Juízo a quo foi induzido em equívoco, uma vez que proferiu sua decisão considerando apenas as provas testemunhais obtidas em audiência (sic). Alega a presença do “fumus boni iuris” no fato de que o Agravado, a cinco meses na posse da área, sem a autorização do Agravante, vem promovendo desmates e danos irreparáveis ao meio ambiente, sendo que, o “periculum in mora” decorre da injustiça que esta sofrendo com a dilapidação de seu patrimônio e no fato de que a cada dia que o Agravado fica no imóvel, que o Agravante adquiriu em 2002, maiores são seus prejuízos. Concluindo, requer o Agravante que lhe seja concedida liminar atribuindo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para revogar a decisão agravada. À folha 114 vieram-me conclusos os autos. Relatado. DECIDO. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao Agravo, havendo o Agravante providenciado o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Recentemente o legislador pátrio impôs nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e o fez por intermédio da Lei nº. 11.187/05, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. A nova lei estabelece que os Agravos de Instrumento só serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão irreparável. Até então, o Agravo poderia ser encaminhado aos tribunais após uma decisão do juiz em qualquer estágio da ação, o que implicava em morosidade à tramitação. A partir de agora, a regra virou o chamado Agravo Retido. As decisões interlocutórias podem ser questionadas, mas isso não impede o andamento da ação, devendo o Agravo ser julgado como questões preliminares, na instância superior, quando do julgamento da apelação. Portanto, para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Assim, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, passou a facultar ao relator do agravo de instrumento, a possibilidade de convertê-lo em retido, desde que, não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Depreende-se que, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramitam nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, conforme anteriormente exposto, em que não se vislumbra a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária. Para melhor elucidação da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua atual redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, que seja cassada a decisão agravada, que concedeu liminarmente ao Agravado a posse da área disputada, todavia, tenho que, os argumentos constantes do presente Agravo, não são suficientes para comprovar a presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, considerando a imediata aplicabilidade da norma processual nova, aos feitos no estágio em que se encontrem, bem como, por não vislumbra que a decisão recorrida poderá, ou está, a causar à parte lesão grave e de difícil reparação, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7049 (07/0054359-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Adoção nº 92383-4/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADOS: VALDIM DA SILVA DIAS E OUTRA

ADVOGADA: Leila Ivete A. da S. Querido

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu Representante, o Dr. Konrad César Resende Wimmer, em face de Valdim da Silva Dias e Carmencita Silva Arruda, ambos qualificados nos autos, por não estar de acordo com a decisão de folhas 10/12 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada. Em síntese, o Agravante aduz que o Juízo a quo, ao receber a inicial da ação de adoção acima indicada, de imediato e sem a oitiva do Ministério Público, deferiu a guarda provisória, entregando a criança aos adotantes, esquecendo-se, contudo, de determinar a realização de qualquer estudo técnico acerca das condições físicas da criança ou estruturais do lar que a receberia. Acresce que, na mesma decisão, determinou a juntada das certidões de antecedentes criminais dos adotantes, evidenciando que os autos não traziam elementos indicativos das condições dos autores. Consigna que após tomar conhecimento da ação em alusão, fora, de imediato, designada a audiência de ratificação, entretanto, antes da data inicialmente prevista e a revelia do Ministério Público, o Juízo a quo, atendendo pedido dos ora Agravados e sob o argumento de que os pais biológicos iriam viajar, antecipou o ato, novamente a revelia do órgão ministerial. Ressalta que neste ato os genitores da menor informaram que entregaram a criança por não terem condições financeiras de criá-la, identificando, ainda, que a mesma possui uma enfermidade que demanda a realização de cirurgia que não podem pagar. Dessa forma, argumenta que se por um lado tais fatos indicam um propósito de favorecer a menor, por outro deixam claro que os pais biológicos estão concordando com a adoção em excepcional situação de desequilíbrio econômico e de saúde da criança, o que, entende, envida redobrada cautela, o que não ocorre no feito em estudo. Assevera acerca da nulidade da decisão, tendo em vista, segundo entende, que a não intimação do Ministério Público para os atos em que deva intervir acarreta a nulidade do feito, que deverá ser declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado, conforme se colhe da leitura dos artigos 82, inciso I, e 84, ambos do Código de Processo Civil - CPC, e, também, dos artigos 201, inciso III, e 204, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam declarados nulos os atos da concessão da guarda provisória, da audiência de ratificação, onde se realizou a oitiva dos genitores da adotanda, bem ainda seja reformada a deliberação que denegou o pedido de realização de estudo social do caso, com a imediata determinação de sua elaboração por profissional habilitado a ser designado pela rede pública de saúde. As fls. 09/46, juntou-se os documentos necessários ao desenvolvimento regular do feito. Os autos vieram conclusos às folhas 49. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No caso em exame, o Ministério Público do Estado do Tocantins, ora agravante, alega estar o feito eivado pela nulidade, tendo em vista, conforme relatado, não terem sido observadas as normas constantes dos artigos 82, inciso I, e 84, ambos do CPC, bem como as constantes dos artigos 201, inciso III, e 204, todos do ECA, que de forma incontroversa determinam a intervenção ministerial em casos tais como o ora em exame. O artigo 82, inciso I, do CPC dispõe competir ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes. Já o artigo 84, do referido Diploma legal, normatiza que quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade. O ECA, Lei nº 8.069/90, traz em seus artigos 201, inciso III, e 204, preceitos que assim vêm encartados: “Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (...) Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”. Em princípio, poder-se-ia dizer ter o Magistrado prolator da decisão recorrida se equivocado ao conduzir a ação principal sem a devida observância das exigências legais. Entretanto, diante da situação emergencial que se lhe fora apresentada e com o intuito de regularizar uma situação de fato, qual seja, a de que a menor já se encontrava com os adotantes há aproximadamente 04 (quatro) meses, observo que não poderia ter decidido de outra forma. Por outro lado, cumpre registrar que o MM. Juiz a quo, anotou em sua decisão que a instrução processual ainda não chegou ao seu final, tendo sido realizada, tão-somente, uma audiência preliminar visando a ratificação da entrega da filha aos requerentes por parte dos pais, e que outra audiência será designada para a oitiva dos adotantes, testemunhas etc; o que, por óbvio, ocorrerá com a participação do Representante do Ministério Público, afastando-se, dessa forma, qualquer e eventual prejuízo que ainda pudesse vislumbrar. Dessa forma, pelo menos neste momento, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, no sentido de se declararem nulos a concessão da guarda provisória e da audiência de ratificação, bem como, em não reformar a deliberação que denegou o pedido de realização de estudo social do caso. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7051 (07/0054378-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor nº 0539-6/07, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: E. L. DE B. F. REPRESENTANDO O MENOR R. H. L. F.

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva

AGRAVADO: P. F. DA R.

ADVOGADA: Ana Paula Ferreira Viana

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 5686 (05/0045191-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 2045/03, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR

ADVOGADOS: Sady Antônio Boessio Pigatto e Outros

APELADOA: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – EMBARGOS DO DEVEDOR – FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL – DESVIO DE FINALIDADE – INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Reconhecer a nulidade do título por desvio de finalidade seria consagrar a própria torpeza do devedor, que, neste caso, teria inicialmente aceitado a emissão de um título, conhecendo a sua finalidade, para posteriormente alegar desvio na origem declarada no mesmo. Inexiste, na espécie, desvio de finalidade da cédula rural pelo fato de ter sido utilizada para a quitação de outra dívida, ainda mais quando o empréstimo não é negado pela parte. Ademais, o Recorrente tinha ciência da finalidade do financiamento, e, sendo o mesmo agropecuarista, por óbvio que tais dívidas também teriam a mesma origem e natureza, não se podendo falar em desvio e, ainda, que se entendesse o contrário, restaria configurada mera irregularidade administrativa na utilização do crédito rural, a ser apurada nas vias próprias, no âmbito da própria administração, o que não descaracterizaria a cédula como título de crédito, não se podendo falar em perda de sua eficácia e tampouco nulidade da execução.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº 6136/06 (06/0053442-1) EM APENSO AS APELAÇÕES 6137/06 (06/0053446-4), 6138/06 (06/0053448-0) E 6139/06 (06/0053451-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais no 6495/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: JEREMIAS AIRES GOMES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa neto

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROTESTO. DANOS MORAIS. Age sob o pálio do exercício regular de um direito a instituição financeira que, em razão do inadimplemento do contrato de desconto bancário, move ação de cobrança contra o endossante dos cheques emitidos e posteriormente levam as cédulas a protesto. Verificada a ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6136/06, onde figuram como Apelantes Jeremias Aires Gomes dos Santos e Rosângela Ferreira dos Santos e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº 6137/06 (06/0053446-4) EM APENSO AS APELAÇÕES 6136/06 (06/0053442-1), 6138/06 (06/0053448-0) E 6139/06 (06/0053451-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com Pedido Liminar no 6458/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: JEREMIAS AIRES GOMES DOS SANTOS E ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa Neto

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFEITO SUSPENSIVO. Ausentes o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, já que foi negado provimento à apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos principais, não há que se falar em concessão do efeito suspensivo no apelo, que, por determinação legal, deverá ser recebido somente no efeito devolutivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6137/06, onde figuram como Apelantes Jeremias Aires Gomes dos Santos e Rosângela Maria Ferreira dos Santos e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6138/06 (06/0053448-0) EM APENSO AS APELAÇÕES 6136/06 (06/0053442-1), 6137/06 (06/0053446-4) E 6139/06 (06/0053451-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais no 6496/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: DEILA MARIA SOARES COSTA

ADVOGADO: Germiro Moretti

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROTESTO. DANOS MORAIS. Age sob o pálio do exercício regular de um direito a instituição financeira que, em razão do inadimplemento do contrato de desconto bancário, move ação de cobrança contra o endossante dos cheques emitidos e posteriormente levam as cédulas a protesto. Verificada a ausência de ato ilícito não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6138/06, onde figuram como Apelante Deila Maria Soares Costa e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6139/06 (06/0053451-0) EM APENSO AS APELAÇÕES 6136/06 (06/0053442-1), 6137/06 (06/0053446-4) E 6138/06 (06/0053448-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto Com Pedido Liminar no 6459/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: DEILA MARIA SOARES COSTA

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa Neto

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFEITO SUSPENSIVO. Ausentes o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, já que foi negado provimento à apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos principais, não há que se falar em concessão do efeito suspensivo no apelo, que, por determinação legal, deverá ser recebido somente no efeito devolutivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6139/06, onde figuram como Apelante Deila Maria Soares Costa e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 31 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4574/07 (07/005448-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: AMILTON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 4574. Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de AMILTON DA SILVA RIBEIRO, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. A seguir, peço vênua para adotar parte do relatório às fls. 22 usque 24 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 22 de janeiro do corrente ano, e tendo sido requerida a concessão de liberdade provisória, o Ministério Público opinou desfavoravelmente, "alegando que apesar de preencher os requisitos para a concessão da medida, ultimamente tem acontecido muitos delitos dessa natureza, sendo que tem crescido a cobrança da sociedade de medidas mais severas por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário" e o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, "acolhendo a tese ministerial, expressando ainda que por se encontrar presente motivos bastantes para um decreto de prisão preventiva, o mesmo tem como relevante a manutenção do acusado no cárcere". Aduz que a decisão indeferiu o pedido de liberdade provisória com fulcro no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/99, mas que o Paciente foi preso em flagrante por ter infringido o disposto no art. 121 c/c art. 14, II do Código Penal: assim, propala que "não convém neste momento ao nobre julgador imputar-lhe outro crime mais grave, cabendo ao Ministério Público quando do oferecimento da denúncia assim o fazer se entender necessário. Portanto, não há que se falar em crime hediondo". Alega que o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, sem nenhuma mácula em sua vida e trabalhador, razão pela qual argumenta que a sua prisão se reveste de flagrante ilegalidade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação." Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 22 usque 24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 30 usque 32, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. Insurge o Impetrante contra decisão do MM. Juiz monocrático que negou o benefício da liberdade provisória ao Paciente, que se encontra preso em flagrante delito pela prática de crime capitulado no art. 121 c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade inquirida coatora, acostadas às fls. 27 dos autos, que notícia que, na data de 22 de fevereiro do corrente ano, proferiu decisão que concedeu liberdade provisória ao Paciente. Assim, como o benefício da liberdade provisória requerido já foi concedido, perde seu objeto a impetração, devendo considerar-se prejudicado o writ, sob a alegação de constrangimento ilegal, pois fica superado qualquer possível constrangimento ilegal porventura existente. Desta forma, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 28 de fevereiro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4559 (07/0054207-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
PACIENTE: SILVEIRINHA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de SILVEIRINHA FAGUNDES DA SILVA, imputando ao JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente responde a inquérito policial iniciado a mais de 04 (quatro) anos, por ter sido indiciado pelo suposto crime de furto de uma pirâmide (aparelho sonoro) e um "twitter" ST 300. Aduz que, inicialmente, o Delegado de Polícia concluiu o Inquérito Policial, apresentando em seu relatório que não haveria "provas contundentes de quanto à autoria". E que, ao receber o referido Inquérito Policial, o Ministério Público, por meio de sua representante, manifestou-se pelo arquivamento dos autos por não existirem "provas ou indícios suficientes para comprovação de autoria crime". Menciona que o MM. Juiz a quo, por discordar da manifestação ministerial, determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e que este designou o Promotor de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia para atuar no feito, sendo que, após várias diligências, o Promotor designado manifestou-se, ao final, pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial. Mas

que, inconformado com a decisão do Ministério Público, o Magistrado monocrático remeteu os autos novamente à Procuradoria-Geral de Justiça. Assevera que o Paciente nega a autoria do crime, e seu depoimento é corroborado pelo depoimento de sua companheira, a qual atesta que o mesmo esteve em sua companhia na data e horário dos fatos e que a palavra da vítima restou isolada no conjunto probatório, assim, invoca a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Afirma que o Paciente é empresário do ramo de publicidade naquela cidade há mais de 20 (vinte) anos, estudante de Direito, vive em união estável há mais de 07 (sete) anos, e que é bem relacionado junto à sociedade alvoradense. Ao final, postula a concessão liminar da ordem para que seja trancado a ação penal/inquérito, em curso na Vara da Comarca de Alvorada/TO, por falta de justa causa, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas à fls. 81, acompanhadas dos documentos de fls. 82/83. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, no caso em testilha, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4593/2007 - (07/0054789-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO e EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
PACIENTE: BOLIVAL RINCON ALVES
ADVOGADOS: ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por intermédio das Advogadas, ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS, inscritas sucessivamente na OAB/TO sob os n.os 3.238 e 3.872, em favor do paciente, BOLIVAL RINCON ALVES. Extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante por haver sido encontrado em estado etílico e na posse de uma arma de fogo de fabricação artesanal (espingarda cano curto), sem marca, sem numeração, calibre 36 e com 11 cartuchos intactos do mesmo calibre. Alegam, em síntese, as impetrantes que o paciente se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins (CPP), desde o dia 24/02/2007, por haver sido preso em flagrante sob acusação de haver praticado, em tese, o crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03 (Porte Ilegal de Arma). Afirmam que foi interposto um pedido de Liberdade Provisória em favor do paciente, no qual o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável no tocante a sua liberação, por entender que não se achavam presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva. Todavia, o Douto Magistrado Singular, ora Autoridade Impetrada, indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, sob o fundamento de que a ordem pública havia sido abalada em razão do ora paciente haver sido preso com uma arma de fogo e também, por ter, supostamente, se envolvido em uma briga, mantendo, assim, a sua condição de flagrante. Ressaltam que a prisão do paciente deve ser relaxada posto que a não concessão da liberdade provisória constitui constrangimento ilegal por não revelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a ordem pública, uma vez que o paciente se encontra com 65 (sessenta e cinco) anos, possui bons antecedentes e goza do mais ilibado comportamento, além de ter endereço certo e emprego fixo no distrito da culpa onde reside com sua esposa e filhos, há mais de 40 anos. Destaca, que se trata de caso único o fato do paciente ter ingerido bebida alcoólica, se envolver em uma briga e ser preso na posse de uma arma de fogo, razão pela qual, tal conduta não pode servir como sustentáculo para a sua permanência no cárcere, uma vez que o paciente preenche todos os requisitos descritos no parágrafo único do artigo 310 do Código de processo Penal. Arrematam, pugnando pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente para que possa aguardar em liberdade o desfecho processual. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/38. Regularmente distribuídos por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Da análise perfunctória destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente apresenta-se, a princípio, desnecessária, posto que o acusado tem residência fixa em Paraíso do Tocantins e trabalha realizando fretes, em ponto fixo no Auto Posto Paraíso, local no qual, também presta serviços como frentista, não havendo, assim, elementos a induzir que pretenda evadir-se do distrito da culpa prejudicando, a instrução criminal. Ademais, há que se ponderar no acaso em apreço, que a prisão também não se mostra necessária para a garantia da ordem pública, no sentido de que pendente o processo a soltura do delicto poderia dar azo à continuidade de uma atividade ilícita, pois embora o fato por ele praticado seja grave, há que se ponderar que a gravidade por si só, não justifica a imposição de medida de cautela. Com efeito, não há nos autos qualquer evidência de que, em liberdade, o paciente perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou, impedirá a aplicação da lei penal, tanto assim, que o Representante do Ministério Público com assento na aludida Comarca, já se posicionou favorável à concessão da sua liberdade provisória ressaltando, inclusive, que "se é verdade que o crime em tese perpetrado pelo requerente é inafiançável, não se lhe pode negar o direito subjetivo à obtenção de liberdade provisória, eis que além de demonstrar atividade lícita, endereço certo, não

registrar antecedentes policiais, sua conduta, por si só, não justifica a edição de um decreto preventivo. (...)” Por outro vértice, a sua condição de primário, a ocupação lícita e residência fixa, etc., mostra, prima facie, o caráter desnecessário da medida extrema, tão-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração que indicam a existência de constrangimento ilegal, CONCEDO a liminar requestada. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o paciente não estiver preso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO – o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que, no prazo legal, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4579/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
PACIENTE: MÁRCIO NERES VIEIRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Nestes autos o universitário FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, pleiteia ordem de habeas corpus a favor de MÁRCIO NERES VIEIRA, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaina-TO., como incurso nas penas capituladas nos art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29 caput do Código Penal. Consta como vítima JOÃO RUBERTO SOARES e é apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiatins-TO. Alega que a prisão do paciente está consubstanciada somente no depoimento da testemunha RONALDO ANDRADE SILVA, irmão do homicida confesso ROMÁRIO. Junta cópia da denúncia que envolve além do paciente, ROMÁRIO ANDRADE CARVALHO, vulgo “Beca” e PAULO CÉSAR VALADARES TEIXEIRA, o primeiro e o paciente, estão incurso nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte (latrocínio), c/c art. 29 caput, e 61, II, “h”, do Código Penal e o último, como incurso nos arts. 319 (prevaricação) e 344 (coação no curso do processo). Juntou ainda, mas sem manifestar a que veio, Alvará de Soltura e Liminar que concedemos a PAULO CÉSAR VALADARES TEIXEIRA (fls. 13/15). Consta da inicial pedido de liminar, que nego, à míngua de prova que lhe dê sustentação. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações de-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2655º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:16 do dia 01 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0039347-6

REPRESENTAÇÃO 1508/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: REPRESENTAÇÃO
REFERENTE : REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO POLICIAL CIVIL LEONARDO JOSÉ LAGARES
REPRESENTA: JUCINALDO LACERDA SALES
REPRESENTA: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 05/0046581-9

ADMINISTRATIVO 35149/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ.
REQUERIDO : MM JUIZ MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 06/0052247-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6883/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 16572-7/06
REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS Nº 16572-7/06 DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARÁ - TO)
AGRAVANTE : I. F. N.
ADVOGADO(S): FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
AGRAVADO (A): C. R. DE O.
ADVOGADO : ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0054836-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1679/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 427/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 427/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 180, "CAPUT" DO CP
AGRAVANTE : ELUAN OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 07/0054837-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1680/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 446/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 446/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 157 § 2º, I E II C/C ART. 29, DO CP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): GEREMIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053595-9

PROTOCOLO : 07/0054838-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1681/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 448/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 448/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): DAVI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054037-7

PROTOCOLO : 07/0054839-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1682/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 449/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 449/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 12 E 18, III DA LEI 6368/76
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 07/0054840-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1683/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 450/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 450/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 157 § 2º, I DO CP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): ANTONIO ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022943-3

PROTOCOLO : 07/0054841-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1684/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 451/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 451/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): ENIVAN FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 07/0054842-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1685/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 452/07
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 452/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 157 § 2º I E II DO CP E ART. 16 DA LE Nº 6368/76
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): ADILTON DIAS BORGES
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0020280-2

PROTOCOLO : 07/0054843-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1686/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 453/07
 REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 453/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 04/0036598-7

PROTOCOLO : 07/0054845-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1687/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 454/07
 REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 454/07, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): WESLEY TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007

PROTOCOLO : 07/0054850-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7092/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5398/06
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5398/06 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: JOÃO ROBERTO REZENDE BORGES E SILVANA ROSA DO AMARAL BORGES
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO (A): INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0054851-3

RECLAMAÇÃO 1561/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5618/06
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5618/06 - TJ/TO)
 RECLAMANTE: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA, ALEXANDRE VIEIRA DE ARAÚJO, ARCILENE CÂNDIDA DA SILVA, DOURIVAM DA SILVA OLIVEIRA, ECILA VALÉRIA LOPES FIGUEIREDO, EDINALDO MOURA DE ARAÚJO, EDSON PEREIRA DA SILVA, ELIANA LOPES DE ARAÚJO, EURILENE FERREIRA DIAS, FELIPE BRITO DE OLIVEIRA, JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA, LUCINALVA SILVA FERNANDES, MÁRCIA MIRANDA AGUIAR, MARCILENE CAVALCANTE PEREIRA, MARIA ALICE LOPES DE ARAÚJO, MARIA NEUSA AMÉRICO DA SILVA, MÔNICA FERREIRA DE SOUZA, REGIANE DA SILVA PAIVA, SELIA MARIA ALVES DOS SANTOS, VALENTINA RAMOS LIMA E WENDEL RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050273-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2656ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h57, do dia 01 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0054882-3

HABEAS CORPUS 4596/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ADERBAL LIMA FAVACHO JUNIOR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE : CHESMO ADEON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADERBAL LIMA FAVACHO JUNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 1430/02)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOAO HILARIO DIAS OU JOAO HILARIO DIAS MILHOMEM, brasileiro, solteiro, servente, natural de Filadélfia-TO, filho Marcelino Dias e Maria Dias, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155 § 4, inciso IV do CPB, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 30.03.07, às 14:15 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 1º de março de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL Nº 052 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0005.9264-1, requerida por MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA em face de LUCIANA ALVES PEREIRA, no qual foi decretada a Interdição de LUCIANA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, maior, nascida em 04/09/80, portadora da CI/RG. Nº 928833-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 740.214.431-34, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Ledo nº 743, Bairro São João, nesta cidade, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 4.506, à fl. 227 do livro A-06 junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO, a qual é portadora de Paralisia Cerebral, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG. Nº 928442 SSP/TO, inscrita no CPF/MF. Nº 498.431.331-53, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado. À fl. 28 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevem: "VISTOS ETC. MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, requereu a interdição de LUCIANA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, maior, nascido aos 04 de setembro de 1.980, natural de Araguaína-TO., filha de Maria de Jesus Alves Pereira, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 4.506, à fl. 227, do livro nº A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO., alegando em síntese, que a interditanda é portadora de doença física e mental e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Como inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 26, constatando-se a impossibilidade de fazer-lo ante a dificuldade da interditanda de estabelecer qualquer diálogo oral, escrito ou através de gestos. Foram dispensadas as informações técnicas em razão da existência de provas, bem como da inspeção constatando a sua total incapacidade física. O Doutor Curador emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da inexistência de prova concreta da anomalia da interditanda. É o relatório. Decido. Ficou constatado que a interditanda é portadora de paralisia cerebral. Pela impressão que se colheu na inspcão judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de LUCIANA ALVES PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Sra. MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e a publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína -TO., 14 de fevereiro de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

ITAGUATINS**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO****AUTOS: 2006.0003.6268-9**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: G.P.S. rep. por IVANEIDE PEREIRA DA SILVA
 Requerido: ALDENIR VIANA VITOR

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epígrafados, é o presente para citar ALDENIR VIANA VITOR, brasileiro, solteiro, motorista, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, e pagar o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação, como também intimá-lo para audiência de conciliação dia 12/03/07, às 13:05 horas, de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: Redesigno audiência de conciliação para 12/03/07, às 13:05 horas. Cite-se por Edital, prazo de 20 dias. l.-se. Itgs., 15/11/06. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRASE.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(PRAZO 30 DIAS)****AUTOS Nº: 4248/07.**

Ação: Cautelar de Arrolamento c/c Indisponibilidade de Bens.

Requerente: Amanda da Rocha Fonseca

Requerido: Pedro Jurandir Alves da Rocha

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, da ação supra mencionada que tramita por este Cartório e Juízo, bem como para que TOME CONHECIMENTO da decisão, cuja parte final a seguir transcrita:

DECISÃO: "...Isto posto, por estarem presentes os requisitos dos artigos 804 e 858 do Código Civil, defiro o pedido de liminar de arrolamento e indisponibilidade dos bens, nomeando as partes depositárias, conforme requerido na inicial, devendo se lavrar o respectivo auto. Expeçam-se os ofícios competentes e publique-se edital com prazo de 30 dias, para conhecimento de terceiros interessados. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 05 dias sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se Miracema do Tocantins, 01 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dois dias do mês de março de 2.007.(02/03/07),

MIRANORTE**Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.****AUTOS N. 2709/02**

Ação: Guarda

Requerente: ROSANI PEREIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. Roberto Nogueira.

Requerido: ADILSON CORREIA PERES.

Advogado: Dr. Jonas Gomes Novas.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido: ADILSON CORREIA PERES, brasileiro, casado, floricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, no dia 10 de abril de 2007, às 14:00 horas, acompanhado de seu advogado e testemunhas, para realização da audiência de conciliação e instrução redesignada às fls. 112. DESPACHO: fls. 111 a seguir transcrito: "Lance-se em pauta a audiência de conciliação e instrução. Por cautela determino a expedição de precatória para a intimação do requerido. Intime-se o requerido também para evitar futura nulidade ou adiamento da audiência, por edital a ser publicado no Diário da Justiça. A autora deverá fazer acompanhada de seu advogado, da menor e de suas testemunhas. Intime-se por via postal o advogado do requerido. Miranorte/TO, 22.08.2006. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (26/02/2007).

PALMAS**4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 085/02 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: WALTMIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 61 verso. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

2) Nº / AÇÃO: 150/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURÍCIO LEONARDO ROCHA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 44. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

3) Nº / AÇÃO: 178/02 – AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – UBEE

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: MARTA MARIA MARQUES ARAUJO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 37. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

4) Nº / AÇÃO: 225/02 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: SASSE – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS E LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
REQUERIDO: CASA DE CARNE RODEIO LTDA, DIMAS DE PINHO MARQUES E LORIVAN JOSÉ COLTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 104. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

5) Nº / AÇÃO: 262/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: PEDROSO E ROSA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 61 verso. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

6) Nº / AÇÃO: 401/02 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: EDMILSON ELIAS DIB

ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: MANOEL MARLON PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES SILVEIRA LEITE

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 61 verso. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo"

7) Nº / AÇÃO: 2005.8727-2 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES E OUTROS

REQUERIDO: MARCELO LUIS MORAES VIANA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça, no prazo legal.

8) Nº / AÇÃO: 2004.0001.1541-3 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO: ADRIANA TEIXEIRA

REQUERIDO: NUNUES E CANDIDO LTDA (COMERCIAL GLOBO)

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente a publicação do Edital de Citação de 20 dias, nos termos da lei, no prazo legal.

9) Nº / AÇÃO: 2006.6175-1 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ELSITON GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO

REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FILHO

ADVOGADO: CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

INTIMAÇÃO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

10) Nº / AÇÃO: 2006.0001.2466-4 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: TERRA BRASIL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E OUTRA

REQUERIDO: CAVALCANTE E SA LTDA ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Desentranhe-se o mandado de fls. 18, aditando-o para o integral cumprimento, para que o oficial de justiça em novas diligências proceda ao arresto dos bens alcançados pela constrição cautelar. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

11) Nº / AÇÃO: 2006.0001.1131-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL E ANTONIO DOS REIS CALÇADO

REQUERIDO: DENILSA RIBEIRO BARBOSA E DANIEL BISPO DE SOUZA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando ao requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço da requerida Denilisa Ribeiro Barbosa. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

12) Nº / AÇÃO: 2006.0001.1121-0 – AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA ME

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

REQUERIDO: PAULO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento a informação de fls. 166/167, desentranhe-se mandado de fls. 63, aditando-o para o integral cumprimento, fazendo consignar que em sendo necessário poderá o Sr. Oficial agir sobre os auspícios do artigo 653 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

13) Nº / AÇÃO: 2006.0003.1105-7 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: M. A. DE CASTRO SANTANA

ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E LEILA ZAMPERLINI

REQUERIDO: JALAPÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 37), desentranhe-se o mandado de fls. 32, aditando-o para o integral cumprimento, fazendo consignar que em sendo necessário poderá o Sr. Oficial agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 2007.0001.1668-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONT BLANC

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS M. LEITÃO FILHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 16 de maio de 2007, às 17:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

15) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2403-4 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: PAREJA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA BRITO

REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada para a suspensão obrigação do pagamento da fatura, e a emissão de novas faturas e ainda que a requerida se abstenha de inserir o nome nos cadastros restritivos de créditos. Prescindível para o momento o relatório. No caso em tela, depara-se com contrato de plano empresarial para uso de linha telefônica móvel e a requerente, sustenta que a requerida não cumpriu com o que foi pactuado entre as partes. Da análise superficial dos argumentos expendidos pela requerente, conquanto apresentem certo aspecto de relevância quando analisados em si mesmos perdem este qualitativo à luz dos documentos acostados, o que conduz à impossibilidade de aplicação da medida antecipatória. Com efeito, as pretensões antecipatórias desenhadas pela requerente se, por um lado podem cessar eventuais abusos atribuídos à requerida, sob outro ângulo promoveria um total desequilíbrio contratual na medida em que se pretende permanecer com os aparelhos e respectivas linhas em uso sem que a empresa possa expedir e cobrar as faturas correspondentes à utilização. Isto não seria nem ao menos razoável. Não vislumbro os requisitos ensejadores da medida antecipatória. Isto porque o tema central da demanda pede cognição mais aprofundada em busca da real localização dos vícios entabulados dos serviços contratados à requerida. Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

16) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1369-5 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: NOLASCO E FERNANDES LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: J.L. DE SOUSA MERCANTIL - ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Nolasco e Fernandes Ltda, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de arresto em face de J.L. de Souza Mercantil - ME. Salienta que é credora da requerida da importância de R\$ 16.659,67 (dezesseis mil seiscentos cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) oriundo das vendas de produtos alimentícios. Ressalta que depois de várias tentativas de acordo a requerida emitiu cheque sem provisão de fundos. Na seqüência tece considerações acerca dos requisitos autorizadores das medidas de cautela e, ao final, requer a concessão de ordem liminar destinada a arrestar todo e qualquer bem móvel ou imóvel, até a satisfação do débito. Deduz os demais requerimentos de praxe e, com a inicial trouxe os documentos de fls. 19/103. Deferiu-se a liminar (fls. 105/106). Na qual, só seria expedido o mandado de arresto após prestada a caução real. Intimada a requerente (certidão fls. 107). Até a presente data não houve manifestação pela requerente (fls. 111). É o relatório. Decido: Na verdade a ação cautelar perdeu sua eficácia. Com efeito, o objetivo colimado com o ajuizamento da presente contenda cautelar era, arrestar bens móveis e imóveis para satisfação do débito. Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo para a apresentação da caução real, na forma exigida conforme o disposto no artigo 816, inciso II, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, nos moldes do artigo 808, inciso II do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da liminar concedida a fls. 105/106. Após, cite-se a requerida para que, sob as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias ofereça contestação. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

17) Nº / AÇÃO: 2007.0131-5 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: CREUZA ROSA DE BARROS

ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO

REQUERIDO: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 84), desentranhe-se o mandado de fls. 77, aditando-o para o integral cumprimento. Anote-se. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

18) Nº / AÇÃO: 2006.0003.0996-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LETO MOURA LEITÃO FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: CARLOS NATAN ALVES AVELINO

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 17 de maio de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

19) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1291-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: PAULO SERGIO TORRES FERNANDES

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: RUBENS MALAQUIAS AMARAL E MORGANA NUNES TAVARES AMARAL

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Pois bem, citados para pagarem o débito em 24:00 (vinte e quatro) horas os executados indicaram a penhora o bem de fls. 56. Intimada a se manifestar sobre o bem indicado a exequente manifestou concordando com a nomeação feita (fls. 62). Destarte, fica deferida a nomeação de fls. 56. Como forma de agilizar o aperfeiçoamento da constrição expeça-se mandado para penhora do bem indicado, bem como para a intimação dos executados acerca do ato. A exequente deverá ser nomeada depositária e declinar o local onde permanecerão os bens acondicionados. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

20) Nº / AÇÃO: 2240/04 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: GLEYBSON FERREIRA MENDES

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRO

REQUERIDO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E LEANDRO FINELLI

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a requerida a pagar ao requerente, a título de ressarcimento dos prejuízos por ele experimentados as seguintes verbas: I) Dano material: a) Dano emergente: Devolução do capital empregado na aquisição da mercadoria extraviada, ou seja R\$ 5.088,00 (cinco mil e oitenta e oito reais), com correção monetária a partir da data do desembolso (15.12.2003 - fls. 09), e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (11.05.2004 - fls. 27). b) Lucro cessante: Pagamento da quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) de lucro líquido sobre o capital empregado, totalizando R\$ 4.070,40 (quatro mil e setenta reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação ocorrida aos 11.05.2004, conforme se vê a fls. 27. II) Dano moral: Pagamento a título de indenização pelo dano moral decorrente dos constrangimentos e percalços experimentados pelo requerente na quantia de R\$ 5.088,00 (cinco mil e oitenta e oito reais). Sobre esta verba somente incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da intimação da sentença por se tratar de fixação concebida no contexto atual. III) Sucumbência: a) Honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste o requerente e o trabalho desenvolvido nos autos e sem olvidar o grau de sucumbência, arbitro a verba honorária em 15% (quinze) por cento sobre o valor total das condenações impostas. b) Custas e despesas processuais: Imponho, ainda, à requerida o pagamento das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 27 de fevereiro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

21) Nº / AÇÃO: 2006.0001.1131-7 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO: DENILSA RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente a publicação do Edital de Citação de 20 dias, nos termos da lei, no prazo legal.

22) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1369-5 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: NOLASCO E FERNANDES LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: J.L. DE SOUSA MERCANTIL – ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Nolasco e Fernandes Ltda, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de arresto em face de J.L. de Souza Mercantil - ME. Salienta que é credora da requerida da importância de R\$ 16.659,67 (dezesseis mil seiscentos cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) oriundo das vendas de produtos alimentícios. Ressalta que depois de várias tentativas de acordo a requerida emitiu cheque sem provisão de fundos. Na seqüência tece considerações acerca dos requisitos autorizadores das medidas de cautela e, ao final, requer a concessão de ordem liminar destinada a arrestar todo e qualquer bem móvel ou imóvel, até a satisfação do débito. Deduz os demais requerimentos de praxe e, com a inicial trouxe os documentos de fls. 19/103. Deferiu-se a liminar (fls. 105/106). Na qual, só seria expedido o mandado de arresto após prestada a caução real. Intimada a requerente (certidão fls. 107). Até a presente data não houve manifestação pela requerente (fls. 111). É o relatório. Decido: Na verdade a ação cautelar perdeu sua eficácia. Com efeito, o objetivo colimado com o ajuizamento da presente contenda cautelar era, arrestar bens móveis e imóveis para satisfação do débito. Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo para a apresentação da caução real, na forma exigida conforme o disposto no artigo 816, inciso II, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, nos moldes do artigo 808, inciso II do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da liminar concedida a fls. 105/106. Após, cite-se a requerida para que, sob as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias ofereça contestação. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

23) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1369-5 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: NOLASCO E FERNANDES LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: J.L. DE SOUSA MERCANTIL – ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do sr. Oficial de Justiça, para a efetivação da citação, no prazo legal.

24) Nº / AÇÃO: 2007.0001.4707-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GALERY ALBINO DE ARAUJO
 ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “O relatório é dispensável. No âmbito da processualística civil a adoção de medidas de trato antecipatório como a almejada nos presentes autos pedem análise e aferição dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o melhor entendimento doutrinário, ao receber a inicial em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve o magistrado debruçar-se sobre a matéria em cognição superficial e examina-la à luz da razoabilidade e plausibilidade dos argumentos expendidos. Pois bem, no caso em tela, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade de crédito que a requerida alega ostentar contra ele. Paralelamente vislumbra-se no fecho do documento de fls. 21, a ameaça de suspensão do fornecimento no caso de não atendimento à notificação passada. É razoável a preocupação do requerente com a suspensão do fornecimento. Com efeito, dada a peremptoriedade da convocação a cessação do fornecimento é risco iminente que se coloca para o requerente que, com isso não terá tranquilidade para, como ventilou, defender-se e mesmo discutir o valor cobrado. Outrossim, a análise dos elementos normativos acerca da matéria conduzem à ideia de que a concessão da medida antecipatória revela-se prudente. Trata-se do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre a possibilidade de suspensão da prestação do serviço público, sem que haja caracterização de descontinuidade apenas na hipótese de inadimplemento do usuário. Ainda, especificamente no que tange ao fornecimento de energia elétrica depara-se a resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, no seu artigo 91, inciso I, diz da possibilidade de suspensão do fornecimento quando houver atraso no pagamento da fatura. É que, no caso, a ameaça de suspensão do fornecimento apresenta como causa subjacente débito tirado a partir de cálculos elaborados com base em potencialidades de consumo sob a alegação de fraude na medição do consumo. Em tais circunstâncias vislumbro o primeiro dos requisitos ensejadores da medida reclamada. Por outro lado, a espera pelo provimento jurisdicional de mérito pode colocar o requerente à mercê dos atos da requerida e aí reside o perigo de que os danos do corte no fornecimento atinjam sua esfera de direitos. Assevero, por último, que a medida é eminentemente reversível e, por isso mesmo não há que se falar em perigo inverso. Diante deste quadro defiro a antecipação postulada determinando que a requerida se abstenha de processar suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora declinada no documento de fls. 21, pelos motivos constantes do mesmo documento, até ulterior deliberação deste juízo. Na seqüência, proceda-se à citação da requerida para que, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

25) Nº / AÇÃO: 2005.0003.9385-3 – AÇÃO DE INDERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: RDIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

REQUERIDO: CIMENTO UNIÃO

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: “Atento ao pedido de fls. 448/450, cuja a pertinência cabe à apreciação do juízo da vara dos Feitos da Fazenda Pública, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Int. Palmas, 09 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo.”

26) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2365-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: DIVINA MAURA DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Cuidam os presentes autos de ação de indenização por danos morais tendo por objeto suposto cancelamento da linha telefônica, no bojo da qual a requerente postula “initio litis”, a inversão do ônus da prova. Realmente, a legislação de proteção ao consumidor prevê, no artigo 6º, inciso VIII (Lei 8.078/90), a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar ao consumidor enquanto presumidamente mais fraca nas relações de consumo, a defesa de seus direitos em Juízo. Tal preceito insere-se no rol dos direitos básicos do consumidor e, não há dúvidas de que a relação trazida a juízo é de consumo. Com efeito, a requerente noticia ser possuidora da linha telefônica, em relação a qual, por motivo de mudança desfez do contrato com a empresa requerida pedindo o cancelamento da linha. Pois bem, certo que a relação mostra-se como consumerista, resta analisar a possibilidade, no caso concreto, da inversão pretendida. A matéria tratada é o grau de cobertura e a legislação autoriza a inversão quando, “a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”; A requerente se diz hipossuficiente e postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, à frente da empresa de telefonia sua posição é de manifesta desvantagem econômica, considerado o embate jurídico. Outrossim, um dos propósitos do legislador ao conceder a inversão do ônus da prova é o de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo e, em casos como o relatado nos autos exigir que a requerente comprove o pedido de cancelamento seria inviabilizar completamente a pretensão ora deduzida. Diante do exposto, reputo verossímeis as alegações iniciais da requerente, deferindo a inversão pretendida do ônus da prova. No mais, cite-se a requerida para que, querendo, sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Cientifique-se a requerida, no ato da citação, do inteiro teor da presente decisão. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

27) Nº / AÇÃO: 2007.3621-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA ONETE ALVES JORGE

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA PARAISO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se a empresa requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

28) Nº / AÇÃO: 2007.0001.4750-6 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: VANDA LIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Versam os presentes autos sobre ação revisional de contrato bancário c/c restituição perdas e danos morais. Paralelamente, pugna-se pela concessão de medida antecipatória destinada a evitar a inclusão dos dados da requerente em órgãos restritivos de crédito e vedar os descontos mensais das parcelas referente ao contrato celebrado em conta bancária. Como visto alhures a requerente postula antecipação dos efeitos da tutela com o fito de evitar a inclusão de seus dados nos órgãos de restrições cadastrais e a cessação do desconto do valor mensal pactuado na conta da requerida, alegando se tratar de salário alimentação. Não há elementos de convicção capazes de autorizar a pronta intromissão jurisdicional na relação contratual travada entre as partes modificando, ao talante de uma delas o que, até prova contrária, foi livremente pactuado. Em razão do exposto, denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por ora, a citação do requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

29) Nº / AÇÃO: 542/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO

REQUERIDO: COLISEU – CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVERA E OUTRO

INTIMAÇÃO: “Por estas razões e atento a tudo mais nos autos, orientado pelas lições doutrinárias, jurisprudenciais e aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, onde efetivamente se nota a realização da justiça, é de rigor o acolhimento da demanda. Com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para: a) Condenar o requerido, Coliseu - Choperia e Restaurante Ltda., ao pagamento de danos morais ao requerente. Destarte, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da intimação da sentença, por se tratar de verba fixada no contexto atual. b) Condená-lo, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil. A requerida deverá proceder ao pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, inclusive honorários, conforme preceitua o artigo 475J do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o da condenação. P.R.I. Palmas, 12 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

30) Nº / AÇÃO: 2005.7537-1 – AÇÃO DE COBRANCA

REQUERENTE: FABIO FLORENTINO COSTA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (GRUPO ITAU SEGUROS S/A)

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 3º, “b” combinado com o artigo 5º. § 1º, ambos da lei 6.194/74 e inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de quantia equivalente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com correção monetária de acordo com os índices divulgados pelo TJTO., a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como às custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC”. Ainda, se não cumprida a presente decisão com o efetivo pagamento no prazo de 15 dias, fica acrescida a multa de 10% (dez por cento) no valor da condenação nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

31) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6635-5 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: MILHOMEN E BORGES LTDA

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

INTIMAÇÃO: “O feito comporta julgamento conforme o estado. Isto porque a demandada não contesta as pretensões esposadas na inicial. A requerida embora habilitada nos autos, como se mencionou acima, absteve-se de apresentar defesa em face das postulações do requerente. Tal conduta caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, nos moldes do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de consignação. Declaro quitadas as obrigações frente à requerida em face do depósito efetuado a fls. 13, originárias dos títulos de crédito consubstanciados nos cheques nº 147548 e 147549 no valor de R\$ 108,84 cada um, sacados contra o HSBC, agência 526, através da conta corrente nº 21774-56 pelo requerente. Imponho à requerida o pagamento das custas processuais. Por outro lado, atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e tomando em consideração o fato de que não houve resistência processual da requerida que, de plano reconheceu a procedência do pedido, arbitro os honorários do advogado do requerente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Calculadas e recolhidas as custas processuais ou

deduzidas do valor depositado estas e a verba honorária arbitrada, expeça-se o alvará postulado a fls. 40 em nome do preposto indicado pela requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

32) Nº / ACÃO: 2005.8781-7 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: LUIZ LORENZETTI RAMOS

ADVOGADO: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO

REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento a informação de fls. 41 e petição de fls. 77/79, expeçam-se precatória e mandado de citação e intimação da requerida na pessoa de seus sócios ou procuradores, para o pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b do Código de Processo Civil), pena de aplicação do disposto no artigo 1.102c, §§ 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Int. Palmas, 16 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

33) Nº / ACÃO: 2006.0008.5023-3 – ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL E CREUSA AMÉRICO BARREIRA MACIEL

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Expeça-se carta precatória para a citação do requerido, no endereço declinado na inicial para que, querendo, e sob as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Por cautela comunique-se a Comarca de Porto Nacional - TO. Int. Palmas, 16 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

34) Nº / ACÃO: 2007.0001.4699-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Prescindível o relatório. Trata-se de pedido de busca e apreensão de uma motocicleta marca SUNDOWN, modelo WEB 100cc bas, cor PRETA, Chassi 94J1XFBA66M023131, ano/modelo 2006, placa MWA-9356, fundada no Decreto Lei 911/69. Segundo disposição do Decreto Lei acima citado, o credor e proprietário fiduciante, para fins de busca e apreensão, deve provar o seu crédito e a constituição do devedor fiduciário e possuidor do bem em mora, mediante notificação (artigo 2º, § 2º e artigo 3º, ambos do diploma legal acima citado). Observo que se encontram nos autos cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 16 e verso) e o comprovante da notificação extrajudicial do devedor (fls. 10/11). Comprovada a existência da dívida através do contrato, bem como a mora do devedor através da notificação, é cabível a liminar postulada. Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado a fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 16 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze dias) ofereça contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de Justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

35) Nº / ACÃO: 2007.0001.3221-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: ANTONIO ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Prescindível o relatório. Trata-se de pedido de busca e apreensão de um veículo automotor marca CHEVROLET, Modelo CORSA HARCH 1.0 FLEX JOY, cor CINZA, Chassi 9BGXL68606C168079, ano/modelo 2006, Placa NGB - 8603, fundada no Decreto Lei 911/69. Segundo disposição do Decreto Lei acima citado, o credor e proprietário fiduciante, para fins de busca e apreensão, deve provar o seu crédito e a constituição do devedor fiduciário e possuidor do bem em mora, mediante notificação (artigo 2º, § 2º e artigo 3º, ambos do diploma legal acima citado). Observo que se encontram nos autos cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 15/17) e o comprovante da notificação extrajudicial do devedor (fls. 21/22). Comprovada a existência da dívida através do contrato, bem como a mora do devedor através da notificação, é cabível a liminar postulada. Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado a fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 15/17, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze dias) ofereça contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de Justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para

a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

36) Nº / ACÃO: 2007.3626-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MIRIAN VIANA ROSA

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se a empresa requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

37) Nº / ACÃO: 2007.0001.2388-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADAILMA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA

REQUERIDO: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se a empresa requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

38) Nº / ACÃO: 2007.0001.3195-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Cite-se a requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

39) Nº / ACÃO: 2203/04 – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: NEILTON VIANA BRITO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Expeçam-se ofícios a Delegacia da Receita e Serasa, indagando sobre o endereço do requerido Neilton Viana Brito. Atente-se para o CPF/MF constantes na inicial. Aguarde-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

40) Nº / ACÃO: 2006.0003.0996-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LETO MOURA LEITÃO FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: CARLOS NATAN ALVES AVELINO

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 17 de maio de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

41) Nº / ACÃO: 2006.0007.6607-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: YASMINE BEATRIZ LEMOS OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal e Serasa, indagando sobre o endereço da requerida Yasmine Beatriz Lemos Oliveira. Atente-se para o CPF constante na inicial. Cumpra-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

42) Nº / ACÃO: 1556/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO, RUBENS DARIO LIMA CAMARA E OUTROS

REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o preparo da carta precatória, no prazo legal.

43) Nº / ACÃO: 2006.0009.8178-8 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANCA

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA E SELMA CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO: WELINGTON GABRIEL MARTINS

REQUERIDO: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DUTRA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: Ao Requerente, para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo legal.

44) Nº / ACÃO: 2007.0001.3215-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JAKELINE NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo, em análise perfunctória à inicial que o nobre causídico subscritor da inicial direcionou sua peça a uma das varas da Fazenda Pública desta comarca, e a competência para conhecer do pedido é do Juízo da Vara da Fazenda Pública. Assim, em observância ao princípio da distribuição equânime das ações postas em Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor

para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública. Int. Palmas, 28 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 004/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 5.518/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SAULO FERREIRA DE SANTANA e OUTROS
DESPACHO: “I – À parte autora para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.995/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO c/c DANO MORAL E MATERIAL
REQUERENTE: INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS DO MARANHÃO
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno o requerente, INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS DO MARANHÃO, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1412-9

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: SARITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
DESPACHO: “I – À requerente, via advogado, para comprovar a publicação do edital. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.4051-0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S/A
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – À parte autora, via Advogado, para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.6509-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: MYRIAN LÚCIA DOS SANTOS MANSUR e OUTRO
DESPACHO: “I – À parte autora para atender, na íntegra, ao determinado às fls. 61, item II. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7866-9

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
DESPACHO: “I – À parte autora/exequente para manifestar-se sobre o teor do que consta às fls. 31. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2628-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS
REQUERENTE: EDILANDA BENTO MASSOLI
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – À parte requerente, via Advogados – instrumento de procuração fls. 115, para manifestar-se sobre o teor da resposta e documentos. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8163-6

AÇÃO: REVISIONAL DE VENCIMENTOS c/c COBRANÇA DE DIFERENÇAS
REQUERENTE: MARILIA DO SOCORRO DO AMARAL MASCARENHAS OLIVA e OUTROS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – Aos requerentes, via Advogados, para manifestarem-se sobre o teor da resposta. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8233-0

AÇÃO: ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO
REQUERENTE: V. G. CÉZAR & FILHA LTDA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN-TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – À parte requerente, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor da resposta e documentos. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.9433-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: FLÁVIO TARCISIO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – À parte autora para manifestar-se sobre o teor da resposta. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.1699-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO
REQUERENTE: JOSÉ GLORINDO PINDO DE BARROS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO CARNEIRO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – À parte autora para manifestar-se sobre o conteúdo da resposta. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3242-7

AÇÃO: REVISÃO DE VENCIMENTOS c/c COBRANÇA DE DIFERENÇAS
REQUERENTE: CLÁUDIA ALVES LIMA e OUTRAS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos trazidos pela parte adversa, digam os autores. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1448-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA e OUTROS
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Às partes autoras, via Advogado, para manifestarem-se sobre o teor da contestação e documentos trazidos aos autos pela parte adversa. (...) III – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0878-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Havendo, em curso, perante este Juízo feitos outros que têm por objeto a mesma causa de pedir e que no pólo passivo figura a mesma entidade pública, determino a reunião dos mesmos para julgamento simultâneo, nos termos do que dispõe a disciplina do CPC. II – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via advogado. (...) IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa SANTOS CAPITALIZAÇÃO S.A, CNPJ N.º 02.359.130/0001-40, e do sócio solidário RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, CPF nº 083.677.298-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.1097-5, movida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de tributos e acessórios, inscrito(s) na dívida ativa em 30/05/2005 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) n(º)s E-076/2005, E-077/2005, E-078/2005, E-079/2005, E-080/2005, E-081/2005, E-082/2005, E-083/2005, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 28.728,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (02/03/2007). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 009/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 131/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
Expropriante: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Expropriado: Sérgio Castilho e s/m Dinorá Cunha Castilho
Advogado: Edmar Teixeira de Paula Junior
FINALIDADE: Fica o expropriante intimado para depositar o valor dos honorários periciais, conforme fls.242.

AUTOS Nº 2006.0007.4352-6/0.

Ação: Ordinária
Requerente: Município de Pedro Afonso-TO
Advogado: Roger de Melo Oltano
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 50/101, em 10 dias.

AUTOS Nº 2006.0007.1664-2/0

Ação: Revisão de Benefícios
Requerente: Lucivânia Soares Vasconcelos
Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves
Requerido: IGEPREV
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 12 de fevereiro de 2007. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2006.0009.2626-4/0

Ação: Ordinária
Requerente: Izabel Tavares e Silva
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães
Requerido: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 12 de fevereiro de 2007. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2006.0006.4077-8/0

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Rutilene Lima de Sousa
Advogado: Sebastião de Pereira Neuzin Neto
Requerido: Município de Palmas
Advogado: Procuradoria Geral do Município
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 05 de fevereiro de 2007. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 146/02

Ação: Desapropriação
Expropriante: Estado do Tocantins
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Expropriado: Fábio Eustáquio de Araújo e esposa e outros
Advogado: Edmar Teixeira de Paula Junior e outros
FINALIDADE: Fica o expropriante intimado para recolher locomoção no valor de R\$ 32,00, conforme fls. 406/407.

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA SALVIANO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA FRAGA TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto ou não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2438/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente C.F.P.S., nascida em 19/12/1994, do sexo masculino, proposta por J.B.P.M. e M.A.F.T., brasileiros, casados, ela artista plástica, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes que o guardando foi abrigado na Casa Abrigo Raio de Sol em 10 de janeiro de 2007 pelo Conselho Tutelar desta Capital em decorrência do guardando ter sido abandonado pelo avô na chácara pertencente aos requerentes. Afirmam que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.F.P.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Alega finalmente, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que o adolescente encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa de Abrigo e, para tanto, evoca os artigos 98 e 148, VII, parágrafo único, alínea a do E.C.A. Requer: seja-lhes concedida a liminarmente a guarda provisória de C.F.P.S.; seja determinado o desabrigamento do guardando; a citação dos requeridos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de fevereiro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA VALDIRENE DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1614/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança J.S.R., nascida em 25/05/2005, do sexo masculino, proposta por J.P.S. e M.J.M.S., brasileiros, unidos estavelmente, ele operador de máquinas, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes viverem juntos desde o ano 2000 e que o adotanda lhes foi entregue pela mãe biológica em 25 de maio de 2005. Afirmam que têm mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde, sendo que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de J.S.R. Alegam ainda que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção do infante e que o mesmo não possui bens imóveis em seu nome. Aduzem finalmente que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter a criança sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requerem: a citação da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar J.S.M.F.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 28 de fevereiro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, lavrador, estado civil desconhecido, atualmente em lugar incerto ou não sabido, e o espólio de MARIVALDA ALMEIDA DE ALENCAR, para os termos da Ação de Adoção nº 2.254/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente L.C.A.S., nascida em 06/09/1990, do sexo feminino, proposta por M.C.F., brasileira, viúva, funcionária pública; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente ser pessoa idônea e que recebeu a adotanda do genitor desta no mesmo ano em que ela e seu falecido esposo se casaram, ou seja, no ano de 1992, ocasião em que a adotanda possuía dois anos de idade. Afirma que a decisão do genitor em doar a filha à requerente e seu falecido esposo foi correta haja vista que ele os filhos viviam em estado de absoluta pobreza ao passo que estes gozavam de boa situação econômica, social e cultural, estando, portanto, em melhores condições de oferecer à adotanda uma ótima educação, além de amor e carinho. Aduz que não há de se falar em impossibilidade da adoção pelo falecido esposo da adotante, visto que adotar L.C.A.S. era de sua vontade, o que só não o fez em razão de seu falecimento precoce. Invoca, por último, razões direito para o deferimento do pedido inicial, uma vez que estariam preenchidos os requisitos elencados nos

artigos 40,42 e 43 do ECA. Requer: a citação editalícia do pai biológico e do espólio da genitora da adotanda; a participação do Ministério Público no processo; a realização sócio-econômico da requerente; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente e de seu falecido esposo como pais da adotanda." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 02 de março de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA

RETIFICAÇÃO ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO À 126ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

26 - RECURSO INOMINADO Nº 1143/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.042/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: Ariel Vilchez

Advogado: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Paulo Roberto Oliveira Silva

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

27 - RECURSO INOMINADO Nº 1144/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.069/06

Natureza: Reparação Civil por Danos Morais

Recorrente: Banco GMAG S/A

Advogado: Dr. Robson Cunha do Nascimento Júnior

Recorrido: Nilton Valim Lodi

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

28 - RECURSO INOMINADO Nº 1145/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.016/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Raquel Freitas Araújo

Advogado: Drs. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Paulo Roberto de Oliveira e Silva

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

29 - RECURSO INOMINADO Nº 1146/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9811/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Americel S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda // Lucas Stella Faion

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda // Dra. Patrícia Ayres de Melo // Dra. Fernanda R. Nakano

Recorrido: Lucas Stella Faion // Americel S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo // Dra. Fernanda R. Nakano // Dr. Murilo Sudré Miranda

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

30 - RECURSO INOMINADO Nº 1147/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9.994/06

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 7639/03 – SEPARA-JAP JUDICIAL C/C PARTILHA DE BENS E ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE IMÓVEL

Requerente: CLAUDIO AGUIAR MAIA Rep. P/sua mãe

Advogada: Dr. Jadson Cleyton dos Santos – oab/to -2236

Requerido: CHEILA KRUGER AGUIAR E ELETRO KRUGER

INTIMAR :CLAUDIO AGUIAR MAIA – brasileiro, casado, CPF n. 414.029.791-34 e RG n. 034854-SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção. Paraíso, 31 de outubro de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 7814/04 - ALIMENTOS

Requerente: MATHEUS KRUGER AGUIAR Rep. P/sua mãe

Advogada: Dr. Sueli Moleiro – oab/to -2236

Requerido: CLAUDIO AGUIAR MAIA

INTIMAR :CHEILA KRUGER AGUIAR – brasileira, casada, CPF n. 932.920.821-53 e RG n.763.843-SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso, 31 de outubro de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 7982/04 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: JOSÉ GOMES DA SILVA

Advogada: Dr. Jakeline Moraes

Requerido:

INTIMAR : JOSÉ GOMES DA SILVA – brasileiro, casado, portador do CPF n. 307.965.551-68 e RG n. 016.733-SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito pena de extinção. Em 13/09/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 7970/04 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: DALET CARVALHO LISBOA - rep. P/sua mãe

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: MILSON DA CUNHA LISBOA

INTIMAR : LILIANE SANTOS CARVALHO – brasileira, solteira, comerciar, portadora do CPF n. 972.335.871-91, estando em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito pena de extinção. Em 02/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 5883/00 - DIVORCIO DIRETO COSNENSUAL

Requerente - MIGUEL VICENTE DE ARAÚJO e TEREZINHA MOURA DE ARAUJO

INTIMAR : MIGUEL VICENTE DE ARAUJO e TEREZINHA MOURA DE ARAÚJO – brasileiros, casados, aposentado, ela do lar, portadores do CPF n. 117.101.011-72 e 837.588.361-15, estando em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito pena de extinção. Em 31/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 4087/96/96 – EXECUÇÃO

Requerente – José Joaquim de oliveira

Advogado: não tem

Executado: AURÍCIO NASCIMENTO SOARES

INTIMAR : JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA – brasileiro, casado, taxista, estando em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, para dar andamento no feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito pena de extinção. Em 04/12/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de março de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.